

A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CANNABIS COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.343/06¹

GABRIELLA BARBOSA SANTOS²

RESUMO: ESTE TRABALHO TEM POR ESCOPO INVESTIGAR A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE, DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO DO USO DE CANNABIS, ATRAINDO AS DISPOSIÇÕES DO DIREITO CIVIL PARA O TEMA, CONSIDERANDO A SUA VIRADA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA. PRETENDE-SE INVESTIGAR A RELAÇÃO QUE AS CONDUTAS DESCRITAS NA LEI Nº 11.343/06, ESPECIALMENTE EM SEU ARTIGO 28, POSSUI COM A GARANTIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE, CAPITANEADOS PELOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA AUTONOMIA PRIVADA E SEUS CONTORNOS EXISTENCIAIS, O VALOR DA IGUALDADE E DA LIBERDADE. A ABORDAGEM SERÁ REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DO DISCURSO, NA PERSPECTIVA DO PENSAMENTO ESTRUTURALISTA DA BIOPOLÍTICA EM FOUCAULT E NOS AUTORES PÓS-COLONIAIS, WALTER MIGNOLO E BOAVENTURA SANTOS, DE MODO A SUSTENTAR SUA NÃO DEFESA JURÍDICA-PENAL, CONSTITUCIONAL E CIVIL DA VEDAÇÃO DO CONSUMO DE TAL ENTORPECENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO DE CONDUTA QUE SEJA CAPAZ DE PRODUZIR LESÃO QUE ULTRAPASSE OS LIMITES DA ALTERIDADE. COTEJAR OS DADOS ESTATÍSTICOS QUE CIRCUNDAM

1 Recebido em 11/09/15, aprovado, definitivamente, em 05/12/15.

2 Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público pelo Juspodivm. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Professora Auxiliar do Curso de Direito do Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Campus IV - Jacobina/BA.

A POLÍTICA PROIBICIONISTA DO CONSUMO, PRODUÇÃO E COMÉRCIO DAS DROGAS É CONDIÇÃO METODOLÓGICA FUNDAMENTAL PARA SE PENSAR O TEMA, SOBRETUDO QUANDO SE ESTÁ DIANTE DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO QUE PRÁTICA A SEGREGAÇÃO DE PESSOAS E A ASSEPSIA SOCIAL COTIDIANAMENTE.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS DE PERSONALIDADE. CANNABIS. AUTONOMIA. BIOPOLÍTICA. PÓS-COLONIAL.

ABSTRACT: THIS WORK HAS THE SCOPE TO INVESTIGATE THE VIOLATION OF PERSONAL RIGHTS, CONSTITUTIONAL PROTECTION, BECAUSE OF THE PROHIBITION OF CANNABIS USE, ATTRACTING THE PROVISIONS OF CIVIL LAW TO THE TOPIC, CONSIDERING ITS CONTEMPORARY CONSTITUTIONAL TURN. WE INTEND TO INVESTIGATE THE RELATIONSHIP THAT THE CONDUCT DESCRIBED IN LAW 11.343 / 06, ESPECIALLY IN ARTICLE 28 HAS WITH THE GUARANTEE OF PERSONAL RIGHTS, LED BY THE PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY, OF AUTONOMY AND THEIR EXISTENTIAL CONTOURS, THE VALUE OF EQUALITY AND FREEDOM. THE APPROACH WILL BE CARRIED OUT THROUGH THE DISCOURSE ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF STRUCTURALIST THOUGHT OF BIOPOLITICS IN FOUCAULT AND POST-COLONIAL AUTHORS, WALTER MIGNOLO AND BOAVENTURA SANTOS, IN ORDER TO SUSTAIN THE LEGAL IT'S NO DEFENSE - CRIMINAL, CONSTITUTIONAL AND CIVIL SEAL CONSUMPTION SUCH NUMBING, DUE TO THE ABSENCE OF CRIMINALIZATION OF CONDUCT WHICH IS CAPABLE OF PRODUCING DAMAGE THAT EXCEEDS THE LIMITS OF OTHERNESS. COLLATE STATISTICAL DATA SURROUNDING THE PROHIBITIONIST POLICY OF CONSUMPTION, PRODUCTION AND TRADE OF DRUGS IS FUNDAMENTAL METHODOLOGICAL CONDITION TO THINK ABOUT THE TOPIC, ESPECIALLY WHEN IT IS FACING AN EXCEPTION STATE PRACTICING SEGREGATION OF PEOPLE AND SOCIAL ASEPTIC DAILY.

KEYWORDS: PERSONALITY RIGHTS. CANNABIS. AUTONOMY. BIOPOLITICS. POSTCOLONIAL.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como proposta a análise da violação dos direitos de personalidade pelo artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), no tocante à proibição jurídico-penal de consumo de *cannabis*, demonstrando a necessidade da declaração de inconstitucionalidade do referido diploma normativo, de modo a se garantir o exercício do direito à dignidade humana, liberdade, isonomia, autonomia e privacidade, protegidos pelo manto da fundamentalidade constitucional. Para tanto, foi necessário realizar uma incursão histórica sobre o consumo de substâncias entorpecentes pelos seres humanos, para compreender a natureza do debate em torno delas, que perpassa por determinados períodos temporais e pelas condições políticas, econômicas e morais que os caracterizam. Entretanto, tal desiderato só logra êxito se nos debruçarmos, mesmo que sem pretensões de esgotar o tema, sobre a análise do discurso, ferramenta fundamental para se compreender o processo de disputa pela produção do conhecimento e do exercício do poder e do controle, inclusive disciplinar.

Nesse sentido, trabalhamos com o pensamento de Michel Foucault (2009) em sua microfísica do poder, analisando um dos elementos por ele investigado ao longo de sua produção intelectual e política: a biopolítica e seu controle de corpos. A compreensão do fenômeno em torno do sistema proibicionista de drogas no Brasil perpassa pela frutífera análise estrutural que Foucault (2009) realiza sobre a biopolítica, que insere a perspectiva biológica (vida, sexualidade, trabalho), dentro da engenharia de poder estatal, com o intento de tornar os cidadãos (súditos) corpos dóceis, necessários para o regular funcionamento do capitalismo.

Para tanto, tal operação só poderia ser executada através da “animalização do homem”, posta em prática através das mais sofisticadas técnicas políticas, da difusão das possibilidades das ciências humanas e sociais, ou da roupagem discursiva simultânea da proteção da vida

e autorização da morte (a tanatopolítica). Nesse panorama, a hegemonia pelo poder demarca os limites entre o ético e o justo, tomando talvez um caminho que não se coaduna com as aspirações individuais e coletivas da humanidade. O mito de guerra às drogas precisa ser questionado e percebido em sua inteireza, com o olhar de quem se despe de todos os conceitos e valores pré-determinados para, quem sabe, concluir que se trata, no fundo, de uma guerra pelas drogas e contra (determinadas) pessoas.

Do pensamento de Mignolo (1995) e Boaventura Santos (2008), extraímos a perspectiva epistemológica pós-colonial, a qual nos filiamos, para sugerir a reflexão sobre a política de guerras às drogas, sobre prismas de sujeitos e correntes de pensamento invisibilizadas pelo paradigma moderno de ciência, especialmente a médica e a jurídica, de alto teor discursivo. A lógica do proibicionismo entra em confronto com toda a realidade que repousa por trás de seus justificantes. O discurso estatal de que o objetivo que conduz à política de drogas reside no bem-estar do indivíduo e da sociedade, não encontra nenhuma ressonância com a realidade do universo de entorpecentes, o que pode ser compreendido através de lealdade científica sobre os contornos históricos (quase primitivos) que marcaram a humanidade e a sua relação com as drogas.

Ambos os autores propõem a revisão do paradigma epistemológico moderno enquanto desafio teórico (e acrescentaríamos “práticos”) para a compreensão da hibridez da humanidade, tornando um desafio ético e político trazer a lume a exclusão e o silenciamento de sujeitos desumanizados, seja através do controle de seus corpos, seja mediante a negação histórica de seus saberes e percepções cósmicas. A História permite um alargamento maior do panorama da visão, especialmente, quando o que se quer ver pode ser o que já se está vendo/vivendo. A visualização do presente e sua simbiose com o passado (presentificação) foi possibilitada pela avaliação estatística em torno dos elementos que envolvem o tratamento sobre drogas, através de bancos de dados e pesquisas institucionais, como Ministério da Justiça (2009) e Organização das Nações Unidas (2007), entre outros.

A definição da *cannabis* e do álcool, como instrumentos de trabalhos, deve-se à similitude de seus contextos, visto que, além de constituírem as drogas mais consumidas ilícita e licitamente, possuem tratamentos diversos na normatividade social. Compreendendo os propósitos “formais” da lei de combate aos entorpecentes tornados ilícitos, quais sejam, prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social, repressão à produção e ao tráfico, tipificando crimes, o intuito desta análise foi descortinar a violação dos direitos de personalidade na criminalização do uso da *cannabis*, cotejando com os valores protegidos pelo sistema constitucional, a exemplo da alteridade e da autonomia jurídica e existencial dos sujeitos.

A abordagem sobre os direitos de personalidade está sedimentada nos pilares e valores constitucionais que repaginaram o Direito Civil, destacando como fonte de inspiração, o axioma da dignidade da pessoa humana e os demais direitos de quilate fundamental que serão avocados neste texto. Nesse sentido, a seara civilista precisa adentrar no debate sobre a política proibicionista de drogas no Brasil, pois, ao contrário do que parece, a temática não está reclusa no universo do Direito Penal e da Criminologia. O debate implica a todas/os quanto defendem e prezam pela garantia dos direitos fundamentais e, aqui, os direitos de envergadura existencial, salvaguarda das liberdades humanas e contenção da intervenção estatal e social desmedidas. Cabe, portanto, avalizar as razões pelas quais se travestem o corpo social e os poderes constituídos para os privarem da autonomia individual, na livre disposição da identidade e do corpo.

Os dados estatísticos utilizados foram de grande referência para a pesquisa, por serem determinantes para o descortinamento do verdadeiro objetivo da guerra às (pelas) drogas. Eles são avistados, especialmente no tocante aos motivos que suscitam o encarceramento no Brasil, cotejando as estatísticas sobre os tipos penais que lotam os cárceres, uma realidade que não pode ser ignorada pelo Direito, tampouco pela sociedade, já que este sistema tem por objetivo segregar indivíduos dos seus ambientes e corrigir suas condutas não jurídicas.

O resultado desses dados pode apontar a discrepância promovida pelo sistema quanto ao tratamento jurídico conferidos aos que estão sobre sua mira, constituindo a isonomia em importante vetor para a aferição dos cumprimentos constitucionais ou dos pretextos do sistema de justiça. O que estaria por detrás da mitológica “guerra às drogas” pode ser uma boa pergunta para iniciar a leitura desse trabalho.

A CULTURA DISCURSIVA SOBRE O USO DE ENTORPECENTES

“Eu avalio o preço me baseando no nível mental que você ainda por aí usando”
(Raul Seixas).

O uso de substâncias entorpecentes sempre foi uma característica da espécie humana, constituindo uma prática cultural milenar, conforme se depreende em todas as suas acepções conceituais – científica, cultural, religiosa, psicológica, recreativa, entre outras, pelas mais diversas razões e nos mais variados momentos históricos. Seu conceito, portanto, é construído no campo do(s) discurso(s), especialmente os que são legitimados por uma episteme que silencia e desqualifica a fala do outro (subalterno), que tem mais de “argumento de autoridade” do que de autoridade de argumento, a exemplo do discurso médico/jurídico. A produção discursiva ocorre em um lugar específico, que traz em si as marcas das condições de sua produção, permeado de signos, significados e expressões presentes na prática cotidiana dos grupos sociais e seu regime de verdade ou de representação.

A disputa pela constituição da linguagem e pela construção (imposição) do conhecimento sempre fez parte dos mecanismos para o exercício do poder. Não seria diferente com a temática das drogas, assim como não o foi com outras categorias construídas discursivamente como “anormais” (homossexuais, loucos, ninfomaníacas), onde a conjectura de conceitos e consequências regeu e rege conveniências. Tanto Michel

Foucault (2009) como Walter Mignolo (1995) e Boaventura Santos (2008) examinaram os mecanismos discursivos que envolvem os sujeitos e as práticas de poder, analisando, respectivamente, o poder disciplinar e o biopoder, a perpetuação da assimetria da distribuição do poder, na perspectiva pós-colonial³ e a epistemologia do sul.

Compreender o conceito de biopolítica e biopoder é fundamental para pensar os dilemas políticos contemporâneos. Tanto o poder disciplinar quanto o biopoder repousam seu núcleo comum nos processos de normalização/normatização, sendo que, no caso deste último, o que interessa é a planificação da vida humana, a gestão de todo um corpo social não mais circunscrito ao corpo dócil individual. Nesse sentido, o discurso em torno da sexualidade foi o alvo das reflexões de Foucault (2009), onde o disciplinamento de corpos e a regulação de fenômenos populacionais alimentaram/alimentam uma rede de saberes e poderes atuantes sobre o indivíduo e o coletivo.

Apesar do campo de abordagem de Foucault (2009) não se circunscrever à representação estatal, esta passou a figurar como elemento central de investigação sobre o poder disciplinar, considerando ser a instância de gerência das políticas públicas dirigidas à população, cuja vida torna-se constantemente apoderada como elemento político que precisa ser administrado, calculado e normalizado/normatizado. E paradoxalmente, este vetor da política não reduz a violência, caso soe aparentar, pois a vida de uns “traz consigo, de maneira necessária, a exigência contínua e crescente da morte em massa de outros, pois é apenas no contraponto da violência depuradora que se podem garantir mais e melhores meios de sobrevivência a uma dada população”, pois “[...] toda biopolítica é também, intrinsecamente, uma tanatopolítica” (DUARTE, 2009, p. 4).

3 “Assim, o prefixo ‘pós’ na expressão pós-colonial não indica simplesmente um ‘depois’ no sentido cronológico linear; trata-se de uma operação de reconfiguração do campo discursivo, no qual as relações hierárquicas ganham significado (HALL, 1997a). Colonial, por sua vez, vai além do colonialismo e alude a situações de opressão diversas, definidas a partir de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais” (COSTA, 2006, p. 117-118).

Assim, para Foucault (2000), já não se fazem mais guerras em nome da defesa do soberano, mas sim, por ocasião da existência de todos, onde o extermínio mútuo de populações tem por objetivo a necessidade de viver, tornando os massacres vitais.

[...] Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens. E, por uma reviravolta que permite fechar o círculo, quanto mais a tecnologia das guerras voltou-se para a destruição exaustiva, tanto mais as decisões que as iniciam e encerram se ordenaram em função da questão nua e crua da sobrevivência. [...] Se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços da população (FOUCAULT, 2000, p. 129).

Considerando a vasta produção discursiva ocidental que normaliza e normativiza historicamente condutas e sujeitos, Mignolo (1995, p. 39) propõe a desconstrução da dicotomia *Rest/West* (Ocidente e o “resto do mundo”) a partir da reinterpretação da história moderna, de modo a reinscrever o outro (colonizado) como parte daquilo que se fora constituído como moderno, evidenciando que as relações materiais e simbólicas presentes neste binarismo são construções mentais sem correspondência empírica imediata: “[...] el lugar de la crítica y teoría poscoloniales sería el de la permanente construcción de lugares diferenciales de enunciación en los marcos discursivos [...] construidos por los sucesivos momentos del proceso de occidentalización”.

Na teoria crítica pós-moderna de Boaventura Sousa Santos (2008) e seu diálogo com a modernidade-colonialidade-descolonialidade na América Latina, a proposta de um paradigma prudente para uma vida decente retoma a *esperança* pelo exercício da *tradução* e comunicação das alternativas locais que expresse a força das resistências e de suas experiências de *bem viver*, desafiando a epistemologia moderna, a partir dos saberes do Sul. E esta tarefa precisa ser realizada através

da contextualização de categorias normativas e explicativas naturalizadas como absolutas, a serem traduzidas frente a novos cenários e sujeitos que possuem outros repertórios, possibilitando a ressignificação discursiva do mundo.

A produção secular do conhecimento científico foi confiscada por uma lógica binária perversa, banhada pela hegemonia no/do poder, sustentando linhas abissais invisíveis. “Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas” (SANTOS, 2008, p. 21). Diante dessa constatação, Santos propõe que sejam substituídas as monoculturas por ecologias do saber, objetivando presentificar as experiências ausentes, impostas aos outros paradigmas do conhecimento pelo paradigma moderno (ocidental), positivista.

Analisando o discurso contemporâneo de “guerra às drogas”, denota-se a sua consolidação dentro de uma hierarquia epistêmica que intenta produzir novos formatos de colonialidade ou de “reorganização pós-moderna da colonialidade do poder” (CASTRO-GÓMEZ, 2006, p. 28), cuja dinâmica racializa e discrimina pessoas e povos. Uma guerra produzida por uma retórica discursiva que não reconhece outros lugares de enunciação e desautoriza o ingresso de outras histórias e narrativas. Portanto, a conceituação e normatização/regulação do que se compreende por droga cumpriu e vem cumprindo uma padronização pretensamente universalizante de condutas, com objetivos que envolvem uma gama de interesses morais, econômicos, religiosos, culturais, biopolíticos e disciplinares.

Nesse sentido, atualmente a Organização Mundial da Saúde define drogas como toda substância que, pela sua natureza química, afeta a estrutura e funcionamento do organismo e produz dependência, conceituação deveras limitada, considerando a não aposição de outros elementos que circundam sua existência, bem como, a definição do que seja droga lícita e ilícita. Sua acepção, portanto, denota o reflexo

da construção política dos conceitos estabelecidos entre a Medicina e o Estado, detentores do poder da linguagem sobre o permitido e o proibido. Nesse sentido, o significado contemporâneo de droga, parte de construções hipotéticas, especialmente daqueles que tiverem o condão de menoscabar (demonizar) seu usuário.

O uso das drogas não pode ser, de maneira alguma, desvinculado das necessidades humanas, pois, consoante já afirmado por Lewin ao se referir à droga: “[...] com a única exceção dos alimentos, não existe na Terra substâncias que estejam tão intimamente associadas com as vidas dos povos em todos os tempos” (CARNEIRO, 2005, p. 57),. Os seres humanos a utilizam e sempre utilizaram para satisfação de suas necessidades subjetivas e sociais, consoante assevera Nery Filho (2010, p. 16):

Não são as drogas que fazem os humanos – já foi dito – mas são os humanos que fazem as drogas, ou, se dissermos de outro modo, em função dos buracos/faltas que constituem a estrutura de nossas histórias. Alguns de nossos filhos terão pequenos espaços para as drogas em suas vidas; outros filhos nossos encontrarão mais facilmente nas drogas a possibilidade de suportar o horror da exclusão pelo nascimento. Entre uma história e outra, há todas as possibilidades - a vida é mobile. Nossos nascimentos não são garantias inelutáveis de destino, mas portam a semente do que poderemos ser. Neste sentido, o uso de drogas será, sempre, indiscutivelmente, uma questão humana.

Conclui o autor que, fundamentalmente, os humanos usam drogas porque se tornaram humanos. Simples assim. E por ser conduta demasiado humana, sua compreensão não pode ficar limitada aos aspectos negativos, construídos através de artificiais e artificiosos discursos que veem na droga a causa de quase todos os males. Nesse sentido, interpe-la Nery Filho (2010) sobre a função quase que sobrenatural que atribuímos a elas, a quem ele nomeia de objetos inanimados que não podem ser responsáveis pelas ações praticadas pelos sujeitos:

Atribuir ao objeto droga uma essência negativa como se esses objetos pudessem por si sós desorganizar a sociedade e causar o ‘mal’, é produzir uma concepção limitada do fenômeno. Tal concepção não nos ajuda a entender o porquê de os homens continuarem a fazer uso destes objetos a despeito de toda sua suposta negatividade e dos esforços empenhados em combatê-los na busca de um mundo sem drogas. Aliás, será esse um objetivo possível de alcançar-se? (NERY FILHO, 2010, p. 17).

Se o seu uso está associado à própria condição humana, a compreensão sobre o objeto precisa garantir a complexidade e o cuidado sobre o que se fala, partindo de compromissos éticos e honestos. E, de modo especial, a compreensão em torno das experiências individuais com as drogas, onde cada sujeito lhe reserva um habitat (contexto), sendo improdutiva a homogeneização do debate e sua não abordagem sob uma perspectiva biopsicossocial. As drogas exercem um papel de considerável relevância na história da humanidade, gravitando, especialmente, em torno de aspectos políticos, econômicos, culturais, psíquicos e religiosos.

Seu uso está registrado em quase todas as civilizações conhecidas, variando de locais e espaços temporais. Seu comércio que, em determinados momentos e circunstâncias, ganhou a alcunha de “tráfico”, foi responsável por diversos marcos históricos mercantis, a exemplo das especiarias que impulsionaram as grandes navegações do século XVI, seguido do açúcar, tabaco e, por conseguinte, o tráfico de escravos, notadamente nos países americanos. Do mesmo modo, o consumo e o comércio de chá na Inglaterra, responsável pela guerra do ópio; a febre do café, produzido e consumido em boa parte do mundo e que, junto com o açúcar, foi responsável pelo tráfico negreiro no Brasil e a insurreição dos alemães contra Napoleão Bonaparte no penúltimo século:

O açúcar e o café demonstram sua importância histórico-mundial no século XIX, pelo fato de que a escassez desses produtos, resultante do sistema continental napoleônico, incitou a sublevação dos alemães contra Napoleão, estabelecendo-se com isso a base real das gloriosas guerras de libertação de 1813 (MARX, 2002, p. 532).

O uso de drogas, até o final do século XVIII (especialmente o álcool), foi condenado em diferentes aspectos e respeitado em outros, mas, em momento algum, foi compreendido enquanto doença. Passou a sê-lo, quando da publicação da obra de Thomas Trotter, intitulada *Essay Medical Philosophical and Chemical on Drunkenness*, em 1803. Patologizada e configurada como entidade clínica independente, ganhou mais um conceito que, definitivamente, viria para ficar: tóxicos. E pensando na noção de Foucault (2008) sobre o discurso enquanto prática, ínsita em determinados contextos históricos e sociais e seu compromisso com uma produção discursiva, percebemos que a patologização calçou muitos dos discursivos cientificistas confeccionados com intuítos biopolíticos e disciplinares desde então, como o que foi produzido acerca dos usuários de substâncias entorpecentes – *os toxicômanos*.

Nesse momento, o impulso interventor do Estado ganha contornos inimagináveis, mediante a lógica de disciplinarização dos corpos, a elevação do *status* da indústria farmacêutica com a imputação medicamentosa, além da epidemiologização de populações inteiras, sob o julgo de práticas de eugenia, assepsia social e prevenção moral. Esse quadro acabou por legitimar toda sorte de intercessão, não só estatal como também oriunda de parcela da sociedade civil, configurando o berço do biopoder. “[...] a veia potência da morte em que se simbolizava o poder soberano, será agora recoberta pela administração dos corpos [poder disciplinar] e pela gestão calculista da vida [biopoder]” (FOUCAULT, 2007, p. 152).

A mercantilização do álcool e do tabaco é responsável pela conformação da modernidade, calcada, sobretudo, na exploração de povos inteiros, especialmente os negros, e na organização do sistema tributário (uma das maiores fontes de arrecadação estatal), configurando a binariedade *Rest/West* apontada por Mignolo (1995). Ao Estado e aos capitalistas interessam tornar determinadas drogas ilícitas e moralizar algumas, a exemplo do álcool, tabaco, medicamentos etc. Dentre os entorpecentes utilizados pelo ser humano, despontou o álcool como um grande vetor contraditório, ora aduzido como malefício, ora como necessário à vida humana. Os modernos que advogaram sua natureza da-

nosa (imoral), segundo Carneiro (2014, p. 5), o fizeram por razões econômicas, relacionando o consumo com a incapacidade de autocontrole da classe pobre que redundava, por conseguinte, na elevação numérica da prole e proliferação da pobreza. Tal argumentação serviria de justificante para a imposição de baixos salários e elevação da tributação dos alimentos, como meio de sobrestar o consumo alcoólico.

No século XVII, ocorreu o que Foucault (2008b) chama de mudança na gestão do poder, onde o foco deixa de ser a morte dos sujeitos, através da livre disposição de sua vida como direito do soberano, passando a residir no aprimoramento da força que seu corpo pode produzir e cuja domesticação se faz necessária enquanto instrumento de trabalho e, por conseguinte, de mais valia capitalista. O Estado passa a se ocupar, desde então, com a vida, tecendo intrínsecas relações com a medicina que passaria a se ocupar, além dos doentes, com a progressiva normalização e medicalização do Estado, da sociedade e de sua população.

Por outro lado, para teóricos como Marx, o uso de entorpecente pelos trabalhadores, especialmente o álcool, cumpria a função de tornar suportáveis as jornadas excessivas de trabalho e a usurpação de boa parte da vida operária. "É natural, portanto que a embriaguez reine nesta classe, desde a infância" (2002, p. 532). Na concepção do filósofo, esta relação de suportabilidade da vida, proporcionada pelo álcool, também seria identificada com a função da religião, sendo defesa sua proibição. Em razão dessa perspectiva moralista e econômica, o consumo e a venda do álcool na puritana sociedade americana do norte foram proibidos, através da promulgação de emenda constitucional, no entardecer do século XIX, durando até o alvorecer da terceira década do século seguinte, quando as atenções passariam a estar voltadas para a realidade de outras substâncias entorpecentes, absolutamente rendáveis para o comércio clandestino (CARNEIRO, 2014, p. 6-7).

A edição da Lei *Food and Drug Act*, de 1906, passou a regular o consumo e o comércio de comidas e bebidas, momento que coincidiu com a intervenção americana em outros países do continente, a exemplo

do Haiti (1915), República Dominicana (1916) e Nicarágua (1923), cujo maior propósito residia no alinhamento com os setores conservadores destes Estados, assegurados pela força militar. A formação desse Estado Terapêutico (SZASZ, 1884) envolve, umbilicalmente, a criação de forças de segurança para promoção do controle das drogas. E com o Estado brasileiro não se deu de forma muito diferente, considerando o hábito nacional absenteísta de promoção de política pública e a prática de importação de legislação estrangeira de cunho penal, que não necessariamente se amoldava ao contexto do seu importador.

A primeira convenção internacional acerca do uso de drogas, capitaneada pelos EUA, foi realizada em Xangai, abrindo o caminho para os demais debates que seriam então travados sobre o tema durante o século XX ou, como define Escohotado (1989, p. 41): “o gérmen de futuras reuniões, onde uma América cada vez mais forte se faria ouvir cada vez mais”. Os EUA, através de sua doutrina de segurança nacional, passaram a exportar a sua expertise em defesa e ofensiva, expandindo, portanto, os seus mecanismos de combate às drogas.

A lei *Harrison Narcotic Act*, aprovada com o apoio do *lobby* farmacêutico, descobriu, na intervenção estatal, um nicho para desenvolver os mecanismos de controle sobre os usuários, determinava ao Estado a competência para definição das drogas e suas potencialidades danosas, originando a obrigatoriedade de receitas médicas para aquisição de medicamentos em cuja composição contivesse substâncias entorpecentes. Nesse sentido, foi criada uma estrutura administrativa para regular o uso das mesmas, conhecido como *Narcotic Control Department* (RODRIGUES, 2004).

Vê-se como o processo de normalização responde a uma ordem capitalista e segregadora, que recusa outras formas de manifestações da subjetividade e onde a subjetivação de uma identidade toxicômana constitui um problema de ordem política, confirmando o que Foucault (2009, p. 80) intitula de biopolítica:

O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu-se a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica.

Em conferência realizada nos EUA, em 1931, foi criado o Comitê Central Permanente, cuja função residia em “lutar contra os vícios e tóxicos no mundo, fundando as bases de uma complexa rede de organismos internacionais que acabará reunindo milhares de funcionários” (ESCOHOTADO, 1996, p. 116). O modelo americano de “guerra às drogas” ganhava corpo e adeptos. Durante a Segunda Guerra Mundial, a indústria farmacêutica enveredou pela pesquisa de novas substâncias que pudessem agir nos soldados, impulsionando suas atividades, já que, no panorama intencional, os derivados de cocaína, ópio e *cannabis* estavam proibidos. Estas novas drogas possuíam potenciais lesivos muito superiores às tornadas ilícitas, o que não impediu sua adoção e comercialização, considerando a alta lucratividade então proporcionada.

Estando na ilegalidade, o consumo destas drogas passou a ser realizado de forma clandestina, encarecendo a oferta e tornando duvidosas as suas composições. É quando surge a lógica do tráfico. O uso da heroína ganha força e os seus usuários, em grande parte latina, hispânica e negra, passam a ser estereotipados pelo Estado e sociedade americanos, sendo atraídos, portanto, pelo sistema penal que encabeçaria uma nova indústria de beneficiamento do capitalismo junto ao sistema carcerário, que mais tarde daria lugar à exploração privada desse sistema, cuja ponta reside na colaboração das forças policiais de segurança e no instrumental jurídico-normativo, produzidos pela “aristocracia de anel⁴”.

4 “[...] A despeito de sua ilustração, a aristocracia de anel representava e racionalizava os interesses básicos de uma sociedade ainda patriarcal, que não perdera o seu teor privatista, nem se libertara da estreiteza do arcabouço econômico, apesar do seu sis-

Nesse período, as drogas conhecidas como visionárias, bastante utilizadas por artistas de todos os matizes, como forma de alterar o estado de consciência e potencializar os sentidos, por sua influência na produção intelectual, passariam também ao proibicionismo, já que seus efeitos não eram desejáveis ao sistema vigente, que controlava a vida e o pensamento das pessoas no auge da Guerra Fria, controle que não ficou imune às contestações dos consumidores. Para o Presidente Nixon, as drogas passariam a ser o inimigo primeiro dos EUA e seu proibicionismo impulsionaria a especulação financeira em torno da forma de aquisição das substâncias, proporcionando o surgimento de inúmeros cartéis, capitaneados pelas mesmas lideranças puritanas capitalistas que reverberavam pela proibição (ESCOTHADO, 1989).

A origem da *cannabis* remonta a milhares de anos, sendo utilizada pelos chineses desde 8000 a.C. para fabricação de papel, quando foi registrada no primeiro tratado a versar sobre plantas medicinais até então conhecido: o *Pen Tsao*, concebido há 4.700 anos na China, que faz referência destacada à *cannabis* (ESCOTHADO, 1989).

O uso de cânhamo para fins medicinais e ritualísticos também leva a incursões pela história da Índia, onde a tradição brâmane considera que seu uso aguça a mente e potencializa os desejos sexuais. Além disso, muitas linhas do budismo utilizaram-no para meditação. Seu uso medicinal era indicado para tratamentos oftalmológicos, febre, insônia, tosse seca e disenteria. No entanto, o cânhamo também teve outros empregos e suas fibras foram utilizadas na confecção de diferentes produtos como, por exemplo, cordas, estopas, velas de barcos, roupas, papel, entre outros [...]. (MACRAE; MARTINS, 2010, p. 21).

A decisão sobre o seu uso limitava-se à autodeterminação pessoal e, quando muito, recomendações quanto ao seu uso excessivo. “A ação das drogas era entendida de maneira relativa, como dependendo de sua dosagem, entendendo-se que era esta que diferenciava entre um

tema de produção ter sido golpeado fundamente em 1888 [...]” (GOMES, 1958, p. 22).

efeito curativo e um envenenamento.” (MACRAE; MARTINS, 2010, p. 20). Outros povos antigos também fizeram uso da erva, com objetivos, especialmente religiosos e ritualísticos, além da sua função medicinal. Os antigos povos do Oriente Médio e da Ásia Central usavam-na nos rituais fúnebres da realeza, misturadas à brasa que envolveria o sepulcro, de modo a produzir efeitos de sauna psicoativa.

No ápice da política proibicionista americana em torno do álcool, o consumo da *cannabis* era comum entre os imigrantes mexicanos que viviam nos EUA. Seu hábito, contudo, desagradou à elite branca estadunidense que passara a hostilizar a erva, o que levaria, anos mais tarde, à sua proibição. No Brasil, o uso da *cannabis* se aproximava da utilização descrita por Marx em relação aos operários europeus, servindo como amparo psicológico para os escravos e negros recém-libertos, atraindo o preconceito dos brancos. Tudo indica que a sua introdução no Brasil se deu através dos escravos africanos, utilizados como força de trabalho pelo país.

Seu uso não sofreu muitas restrições, até o ano de 1936, quando o consumo passou a ser proibido pelo Estado, revelando o alto grau de racismo operado pela sociedade brasileira, já que a erva era vista como “coisa de negro” (vagabundos) e poderiam ameaçar a “raça” brasileira ou “coisa de doido” (toxicômano), consoante sustentado pela comunidade médica que (se) alimentava (d)a indústria proibicionista de entorpecentes.

A ideia de controle entra aqui de maneira determinante para esse novo olhar. Professor de Medicina Pública da Faculdade de Direito da Bahia e professor da Faculdade de Medicina da Bahia, Rodrigues Doria afirma no II Congresso Científico Pan-Americano realizado em 1915, nos Estados Unidos, que a maconha seria um castigo, da raça negra subjugada, contra o seu colonizador, ‘pela usurpação do que mais precioso têm o homem – a sua liberdade’. A questão racial entra com força determinante na elaboração das políticas sobre drogas (RIBEIRO, 2015).

A partir desse momento, o usuário de *cannabis* passou a ser estereotipado, hostilizado e segregado pela sociedade brasileira racista. Este panorama se altera em terras brasileiras, quando, na década de sessenta, a *cannabis* também passa a ser consumida pela classe média, como afirma Gabeira (2000 p. 40-41):

A partir da década dos 60, a repressão ao uso da maconha, que era mais voltada para negros, índios e pobres dos grandes centros urbanos, se desloca também para a classe média. Tempos de rebeldia, rock and roll e anseios de libertação sexual, os anos 60 contribuíram para a difusão da maconha entre jovens universitários.

Esse deslocamento da política proibicionista tinha como foco as reivindicações sociais que despontaram naqueles anos, especialmente, as provenientes dos estudantes e intelectuais contra a ditadura. O Estado brasileiro, a partir de então, passaria a tratar sobre a proibição das drogas tornadas ilícitas ao longo da sua legislação (Lei nº 6.368/76), atraindo a incidência do Código Penal (BRASIL, *online*) e as forças de segurança para o tratamento do problema, instaurando de vez a lógica proibicionista de modelo americano. Essas drogas passam a ser tratadas pelo sistema penal (como caso de polícia) e pela medicina psiquiátrica (como doença mental), sem qualquer distinção entre usuários, comerciantes e dependentes. Tônica que seria repetida em suas subsequentes alterações legislativas.

Desse modo, a guerra às drogas constitui um amplo espaço de ingerências e autoritarismos (estatais e sociais), representando, em verdade, uma guerra pelas drogas, já que elas nunca deixarão de ser utilizadas, sendo a disputa pelo seu controle e comércio um dos maiores canais de violações dos direitos da pessoa humana, notadamente em países em desenvolvimento. Nesse sentido, se questiona o motivo pelo qual drogas de natureza muito mais nocivas, como o álcool e o tabaco⁵, tanto para a saúde individual quan-

5 Em estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde (Neurociência do uso e dependência de substâncias psicoativas, 2003), o consumo do álcool e do tabaco

to para o bem-estar coletivo não são enquadradas na órbita proibicionista, enquanto a *cannabis* de efeitos e impactos muito menores o é.

A resposta está no próprio sistema proibicionista que elege, ao sabor das conveniências políticas e econômicas, as substâncias que, pelos motivos escusos determinados, passarão a figurar como ilícitas. O uso do álcool possui aceitação muito antiga, do mesmo modo que o uso de outras substâncias por diversos povos, mas sua proibição foi e é muito restrita pelo fato de a expansão colonial ter sido “protagonizada” pelas metrópoles europeias, permitindo a exportação dessa cultura, especialmente por interesses econômicos, submetendo tal cultura à periferia do capitalismo.

Desse modo, todo o sistema que circunda o uso, produção e comércio dessas drogas só passa a existir por ocasião da sua proibição desonesta, hipócrita e criminosa. O tráfico, comandado pelos grandes capitalistas, é fruto dessa política⁶, que não é fracassada, pelo menos não quanto aos seus interesses velados. Proibir gera lucro em escalas astronômicas. Proibir é um modo *fast-food* de segregar e exterminar corpos indesejáveis.

causa trinta vezes mais mortes do que o conjunto de todas as substâncias tornadas ilícitas e dez vezes mais prejudiciais do que as drogas tornadas lícitas.

- 6 Recentemente (2014) tivemos uma apreensão de 445 kg de pasta base de cocaína pela Polícia Federal, cujo transporte foi realizado por um helicóptero de propriedade do Senador Zezé Perrella (PDT/MG), no município de Afonso Cláudio (ES). Cinco pessoas foram indiciadas pelo MPF: o piloto Rogério Almeida Antunes, funcionário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, indicado pelo filho do referido senador; o copiloto Alexandre José de Oliveira Júnior; Robson Ferreira Dias e Everaldo Lopes de Souza, responsáveis por descarregar o helicóptero e Elio Rodrigues, o dono da propriedade onde a apreensão fora feita. Nem o dono da aeronave (o senador Perrella) e seu filho, sócio da empresa onde o helicóptero está cadastrado, foram indiciados.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CANNABIS

A personalidade corresponde à condição ou modo de ser da pessoa ou, na definição da psicologia contemporânea, a organização imprimeada pela pessoa à multiplicidade de relações que lhe constituem. Para o Ferreira (1999, p. 1552) significa: “1. caráter ou qualidade do que é pessoal; personalidade; 2. o que determina a individualidade de uma pessoa moral; 3. o elemento estável da conduta de uma pessoa; sua maneira habitual de ser; aquilo que a distingue de outra”.

Em Orlando Gomes (1999, p. 141), a personalidade representa um atributo jurídico que confere aos seres humanos a capacidade para o exercício de papéis jurídicos dentro do corpo social, considerando sua condição de sujeito de direito e obrigações. Para o autor, este atributo é albergado pelo ordenamento jurídico, através de complexo de regras declaratórias, sendo o seu conhecimento de interesse de todo o Direito Privado, já que se destina à pessoa humana. Nesse sentido, a ideia de personalidade acaba por se associar à ideia de individualidade, correspondendo aos fatores que estabelecem causas qualificadoras da sua própria existência, qualificando a pessoa por sua identidade, imbrincada, portanto, com a sua personalidade.

Frente à nova perspectiva constitucional do Direito Civil, a personalidade perde proeminência enquanto atributo, passando a ser elevada à categoria de princípio fundamental, diretamente relacionado ao axioma da dignidade da pessoa humana, informando todo o ordenamento. Nesse sentido, sua inspiração basilar está disposta no artigo 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O reflexo do sistema constitucional na legislação civil teve o condão de modificar a ordem de prioridade de proteção do sistema, passando da patrimonialização para a defesa de valores existenciais que circundam a pessoa, esta sim, a razão que inspira, primordialmente, todo o ordenamento jurídico. Enquanto bens jurídicos, são direitos que se con-

vertem em projeções físicas ou psíquicas do sujeito, merecendo ser sua inteira preservação, atraindo a oponibilidade *erga omnes*.

Falar em direitos da personalidade requer uma incursão na temática referente à autonomia, conceito cunhado por Kant para representar a autodeterminação, cuja etimologia (grega) significa estabelecer às próprias normas - *autos* (eu mesmo) e *nomos* (lei, norma). Seu termo oposto, heteronomia (*hetero* - outro), também é objeto da filosofia e constitui a regência normativa de si por um outro, geralmente pela impossibilidade daquele gerir seus próprios atos. Para os conceitos de autonomia e liberdade, Kant constrói seu fundamento de imperativo categórico, anunciando a regra segundo a qual aja apenas segundo uma máxima total que possa ao mesmo tempo desejar que se torne ela uma lei universal (KANT, 1994, p. 101).

A máxima moral, encontrada em Kant, tem por ponto de partida o indivíduo, em si mesmo considerado, legítimo e capaz de formular suas próprias leis, buscando torná-las universais. Nesta senda, o filósofo afasta, para a condição desse processo, as ingerências externas usurpadas pela heteronomia. A liberdade figura aqui como correspondente da autonomia, já que o exercício desta constitui o cerne da liberdade, cuja limitação só pode ser conferida pelo Direito, contanto que este também guarde o imperativo categórico. “O Direito é a limitação da liberdade de cada um como condição de seu acordo com a liberdade de todos, enquanto esta [por sua vez] é possível segundo uma lei universal” (KANT, 2004, p. 37).

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal (KANT, 2004, p. 85).

Tal liberdade impõe o limite de intervenção na autodeterminação individual, constituindo, portanto, princípios e, para além deles, cláusula geral da liberdade de desenvolvimento da vida privada. Compreende,

desse modo, que os projetos pessoais são de alçada única dos sujeitos, o que obstaculiza as tentativas de intervenção estatal e de terceiros, salvo para proporcionar o surgimento de elementos que venham facilitar a projeção dos planos individuais. Entretanto, a conformação da autonomia não se dá apenas no plano da abstenção, como também no panorama positivo, onde sejam possibilitadas as situações que respeitem as decisões autônomas, viabilizando a cooperação entre os sujeitos de modo a elasticar suas opções de agir de modo autônomo.

Nesse sentido, o Estado não pode, sob o argumento paternalista de proteger o indivíduo dele mesmo, irradiar sua verve punitiva pelo ordenamento jurídico, pois o Direito Penal não foge ao princípio da autonomia, devendo limitar apenas o que for reputado relevantíssimo, respeitando o tratamento isonômico, legal e material, entre todos os indivíduos. No tocante aos aspectos jurídicos, perfilhamos do entendimento de Borges (2007, p. 47) no que respeita à compreensão da autonomia enquanto liberdade jurídica, razão pela qual, utilizamos a expressão “autonomia jurídica individual” que, para a autora, representa a faculdade de atuar lícitamente, quando da ausência de proibição.

O livre desenvolvimento da personalidade humana está intrinsecamente ligado à ideia de autonomia da pessoa, de âmbito de autodeterminação individual, pois a liberdade é imprescindível para a materialização dos direitos de personalidade, para o livre desenvolvimento da pessoa, para sua dignidade (BORGES, 2007, p. 246).

Desse modo, parece que o conceito de autonomia está diretamente relacionado com o conceito de liberdade. “Cabe apenas ao sujeito decidir o que é melhor para si, podendo até restringir o exercício de um direito da personalidade ou consentir na sua lesão, se assim o desejar. Desse modo, ele exerce sua autonomia privada existencial” (PERLINGIERI, 2008, p. 242). Resta claro que o maior objetivo do sistema está em proteger a liberdade do sujeito, notadamente sua liberdade existencial, limitando a intervenção de qualquer terceiro em sua dignidade, tanto o Estado quanto a sociedade civil.

No caso do consumo da *cannabis*, a política proibicionista, capitaneada pela Lei nº. 11.343/06 não está respaldada pelos dispositivos mag-nos acima, considerando todos os vícios que dela decorrem, analisados sob a ótica do artigo 28.

[...] E, embora este não seja um trabalho sobre inconstitucionalidade ou sobre hermenêutica jurídica, há dúvidas acerca da constitu-cionalidade de artigos do Código Civil de 2002, principalmente dos que se referem à disposição do próprio corpo, assim como há dúvidas sobre a constitucionalidade de artigos da Lei n. 9.434/97, dentre ou-tros, por considerarmos que, em alguns desses casos, o Estado, por meio da atividade legiferante restritiva, intromete-se, inconstitucio-nalmente, em esferas da vida das pessoas que são protegidas, pela Constituição Federal (BORGES, 2007, p. 136, grifo nosso).

Situação semelhante ocorre com o *caput* do artigo 5º, que proclama o direito à isonomia, privilegiando-se “desigualar os desiguais” ape-nas quando o sistema assim determinar. Se o Estado condensa em suas mãos o poder de tornar ou não ilícitas determinadas substâncias psi-coativas, considerando todas as implicações que seu sistema contém, o pacto pela igualdade perde sentido, se nem na esfera formal ele pode ser garantido.

[...] Tornando ilícitas algumas dessas drogas e mantendo outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais intro-duzem assim uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são ‘criminosos’, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas agem em plena legalidade. Esse tratamento di-ferenciado a condutas essencialmente iguais configura uma dis-tinção discriminatória inteiramente incompatível com o princípio da isonomia (KARAM, 2014, p. 4).

O reconhecimento de direitos para alguns em detrimentos de outros, notadamente quando tais direitos se referem ao núcleo intangível da

dignidade humana, permite casuísmos assustadores. E entre o álcool e a *cannabis* não encontramos fatores que autorizam a desigualdade de tratamento (cerne do preconceito), quando legitimadas/ilegitimadas pelos mesmos argumentos. “[...] por isso não sendo qualquer distinção entre as situações ou as pessoas que estaria a autorizar a discriminação, a eventual existência de alguma diferença havendo de ser efetivamente relevante para o tratamento diferenciado que se quiser introduzir legislativamente” (KARAM, 2014, p. 5).

A autonomia existencial do sujeito sobre si também engloba o direito de atuar sobre seu próprio corpo. Nesse sentido, o uso de psicoativos se insere no direito ao corpo, considerando seus preceitos de liberdade e autonomia privada, considerando a relação que este estabelece com a droga, física ou psicologicamente e o conteúdo cultural que os humanos possuem com a mesma. Para além do cerceamento do direito ao uso, está a eleição discricionária e, por isso, arbitrária do poder normatizante, ao rotular como ilícitas determinadas naturezas de substâncias.

A política proibicionista, em nenhum momento se preocupa com a autodeterminação do usuário, enquadrando o conteúdo normativo cerceador, no máximo, na perspectiva biomédica, perquirindo a lógica do envolvimento do sujeito com a droga, sob o viés do abuso e da dependência.

Não obstante, essa abordagem também acaba por ser insuficiente, pois, ao centrar-se na natureza biológica do indivíduo, esquece de colocá-lo como persona ativa dotada de desejos e interesses. Outra abordagem, que busca atentar para os aspectos psicológicos da questão, ignora a existência de usos não perniciosos e socialmente integrados dessas substâncias e muitas vezes generaliza sobre as motivações do sujeito que as usa, atribuindo-lhe, de forma mecânica, personalidade patológica que o induziria a buscar inevitavelmente uma autodestruição através da sua relação com essas substâncias (NERY FILHO, 2010, p. 17).

Parece não interessar ao Estado proibicionista a percepção do usuário como um ser livre que possui, para além de tudo, o direito à sua

autodeterminação. E este nos parece ser o caso da *cannabis*, substância isenta de potencialidades lesivas de maior natureza ao outro (*alter*), tendo, inclusive, sua função medicamentosa. Ao proibir tal acesso e consumo, o Estado mistura todas as faces que a questão do consumo e da venda de drogas permite, cometendo impropriedades e injustiças contra a autonomia privada das pessoas, quando não o faz em relação àqueles que encontram no seu uso, a solução para alguns males, a exemplo de crianças e doentes oncológicos.

[...] A ausência de critérios objetivos a respeito de um conceito *a priori*, absoluto e geral da dignidade da pessoa humana é a única forma de se precaver contra dogmatismos morais totalitários a serem impostos a pessoas diferentes entre si. Na interpretação das normas que podem restringir o exercício positivo dos direitos de personalidades e devem observar sempre os valores da alteridade, da tolerância e de critérios de proporcionalidade, proibindo-se o excesso na restrição, buscando-se a organização da tutela ao livre desenvolvimento da personalidade (BORGES, 2007, p. 246).

Nesse sentido, recentes decisões do Poder Judiciário determinaram ao Estado o fornecimento de medicamentos derivados da *cannabis* (a exemplo do canabidiol), indicado para tratamento de doenças que afetam o sistema nervoso central, como as convulsões infantis. Em razão da irracional política de drogas no Brasil, a importação da substância é proibida e sua aquisição só pode ser realizada através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), limitação que já causara o óbito de pacientes que esperavam pela autorização de uso do medicamento. Referida situação levou um grupo de professores-pesquisadores da USP a lançar um manifesto público pela reclassificação da substância.

No momento em que a política proibicionista inclui a *cannabis* no rol normativo de substâncias entorpecentes ilícitas, sem apresentar fundamentos científicos para a defesa de sua lógica danosa, passa o Estado a agir como interventor subjetivo e discricionário na autonomia individual dos seus cidadãos. Fazendo-o, acaba por criar uma gama de problemas infinitamente superiores à permissibilidade do uso, a come-

çar pela política espúria de extermínio de uma parcela da população (predominantemente negra), estimulada pela política sancionatória e do risco de morte a centenas de pessoas que necessitam das substâncias extraídas da *cannabis*, como os usuários do CBD.

Ao deixar de priorizar a política de droga na perspectiva da saúde coletiva, o Estado relega a necessidade de conhecimento em torno dos impactos que seu uso pode causar, sonogando ao usuário o acesso aos programas de redução de danos, caso precise, criminalizando sua conduta no momento em que o sujeito procura ajuda sanitária, já que “praticante de ato ilícito”. No mesmo sentido, os danos causados pela renúncia do controle de qualidade sobre a droga, que deveria ser sua função precípua num contexto legalizado. Sem legalização/regulação das substâncias entorpecentes não há que se falar em política de drogas, a não ser da política utilitarista de drogas.

A ingerência de aspectos subjetivos-morais, na condução da coisa pública e na conformação do contrato social, não pode ser definida como parâmetro para a limitação dos direitos alheios. O exercício da autonomia, enquanto direito fundamental vinculado à personalidade, veda que este atributo seja vivenciado a alguns apenas, conferindo exclusividades/prerrogativas, desnaturando o caráter universal do atributo fundamental. Nesse sentido, afronta o sistema constitucional o §2º, da Lei nº 11.343/06:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (grifo nosso).

A adoção desta política proibicionista trabalha com duas categorias de infratores (criminosos): o usuário e o traficante. Elementos categóricos que se misturam na confusa lógica normativa, reportando ao mais alto nível subjetivo o enquadramento dos sujeitos a um ou outro agente ilícito. São os substantivos acima referidos que deno-

tam o subjetivismo: natureza, quantidade, local, condições, circunstâncias, conduta. É uma norma confusa, com alto grau de subjetividade, cerceamento de direitos e contradição.

O uso de substâncias entorpecentes perpassa, também, pelas relações místicas que os seus usuários estabelecem com a mesma, questão que, de modo algum, pode ser retirada dos recônditos do ser, sob pena de violação clara aos ditames do art. 5º, VIII, da Constituição Federal. Denota-se que a política proibicionista, portanto, trabalha com diversos alvos de violação, inclusive os de índole mística e/ou religiosa, pois o consumo da *cannabis* sempre esteve atrelado ao racismo contra a população negra e, por conseguinte, a discriminação contra as religiões de matriz africanas. O Estado avalia as vicissitudes sociais através de olhares monolíticos e parciais, travestindo seu discurso de uniformidade, como se a sua política criminosa de guerra “pelas drogas” fosse um grande consenso no seio social.

Um dos artifícios argumentativos utilizados, por quem defende a proibição do consumo de *cannabis*, gira em torno dos supostos danos a terceiros que o usuário possa causar, sendo invocado o princípio da alteridade. Qualquer pesquisa que se pretenda séria, atesta o alto índice de danos a terceiros causados pela embriaguez no trânsito e no ambiente doméstico, já que o conceito⁷ de drogas, na legislação penal brasileira (Lei nº 11.343/06) circunda a ideia de toda a espécie de substância que, atuando sobre o corpo humano, modifica seu funcionamento e provoca mudanças no comportamento, podendo, em menor ou maior grau, induzir a estado de dependência.

Em uma democracia, o Estado não está autorizado a intervir em condutas que não envolvem um risco concreto, direto e imediato para terceiros, não estando assim autorizado a criminalizar a posse para uso pessoal de drogas ilícitas, que, equivalente a um mero perigo de autolesão, não afeta qualquer bem jurídico

7 “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (Art. 1º, parágrafo único).

individualizável. Também não está o Estado autorizado a intervir quando o responsável pela conduta age de acordo com a vontade do titular do bem jurídico, não estando assim autorizado a criminalizar a venda ou qualquer outra forma de fornecimento de drogas ilícitas para um adulto que quer adquiri-las, conduta que, tendo o consentimento do suposto ofendido, tampouco tem potencialidade para afetar concretamente qualquer bem jurídico individualizável (KARAM, 2014, p. 6-7).

Para além da ofensa a direitos de personalidade, como a autonomia, a honra e a privacidade, a proibição do consumo de *cannabis*, no ordenamento jurídico brasileiro, viola o princípio da isonomia, desafiando o universo da lógica, se consideramos que outras substâncias entorpecentes, como o álcool, que causa os danos e impactos sociais advertidos pela lei de entorpecentes, são isentas de proibição e, mais além, financiam a cultura nacional, auferindo lucros milionários para os seus “comerciantes”. Qualquer tentativa de limitação de direitos de personalidade é perigosa, razão pela qual, a decisão normativa por fazê-lo precisa encontrar respaldo dentro do sistema constitucional. Criminalizar determinadas condutas em nome da proteção de bens jurídicos alheios, requer, em última medida, a clara explicitação dos perigos de lesão concretos e imediatos que a conduta individual puder causar.

Considerando que o uso de substâncias entorpecentes é uma constante na história da humanidade e ínsita à condição humana; considerando que a permissibilidade do consumo de algumas em detrimento de outras passa por opções normativas, sociais, políticas, econômicas, morais e temporais; considerando que a ausência de critérios para eleição dos valores que circundaram essas opções desequilibra o ciclo social e, considerando que a adoção de privilégios a determinadas substâncias invade a esfera da autonomia individual, quando proscreve outras, somos pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06, especialmente a redação do seu artigo 28, por violar direitos fundamentais como a autonomia, privacidade, dignidade, isonomia e liberdade.

IMPACTOS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA E GENOCIDA DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A deliberação político-normativa de criminalizar o consumo, a produção e o comércio de determinadas substâncias entorpecentes, tornando-as ilícitas, encontra seu maior esteio no sistema econômico e financeiro, maior beneficiário desse sistema proibicionista que auferi uma renda de 400 bilhões de dólares por ano (quase 8% de todo o comércio realizado no mundo), de acordo com estimativas da ONU (2007), favorecendo a criminalidade em torno da indústria do comércio então “ilegal” de drogas. Em que pese a proibição normativa existir, registra-se o cultivo doméstico de *cannabis* em 172 países e territórios do planeta, além de uma estrondosa expansão da população carcerária norte-americana, que custa, anualmente ao sistema nove bilhões de dólares.

Nesse sentido, o Brasil que figura em 4º lugar no *ranking* mundial de presos - 711.463 mil (incluindo as prisões domiciliares) e taxa de ocupação de 184%, perdendo apenas para os EUA, China e Rússia, estimando-se que, dentro de dois ou três anos, passe a ocupar o 3º lugar. Esse alerta corrobora com a estatística apresentada pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2012) relacionando o aumento de presos com o aumento da população brasileira. O saldo desta conta é alarmante e traduz o contexto explícito de violação de direitos humanos pelo sistema prisional, alimentado, predominantemente pela política proibicionista. De 1992 a 2012, portanto, em vinte anos, a população carcerária aumentou 511%, enquanto que a população brasileira teve um aumento em torno de 30%, de acordo com o “Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil”, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (BRASIL, 2014).

Por suposto, este acréscimo na população carcerária do país não pode ser intitulada como outra questão que não seja o descontrole estatal pela emergência na assepsia social. Nessa lógica, o tipo penal que mais contribui para esse genocídio é a proibição da produção, do comércio e

consumo de entorpecentes, já que o próprio sistema se recusa a separar seus agentes. A hipocrisia normativa aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao consumo e comercialização de drogas, tem sua face revelada quando se analisa a lógica criminalizante diversificada, estabelecida pela questão de classe. O mesmo diploma normativo é aplicado de modos totalmente díspares e injustos pelo sistema de justiça. A total ineficácia proibitiva da lei de entorpecentes encontra seu maior reforço na falida defesa de erradicação do consumo e, portanto, do comércio, já que tanto o consumidor não deixa de fazê-lo, quanto o comerciante não deixa de vender.

E a convivência com a manutenção desse sistema alcança a todos os que circundam o universo jurídico, normativo, administrativo e todo o corpo societário civil. O Legislativo, o Judiciário, o Executivo, os profissionais liberais, as Forças Armadas, os cartéis midiáticos, os professores desatentos, os bancos, enfim, uma gama de sujeitos-instituições alimenta esse discurso racista e se locupletam com as consequências da política proibicionista travestida de legalidade: “Na fase investigatória, o sonho dourado de advogados inescrupulosos é que a polícia se transforme na filial de seus próprios escritórios, produzindo as ‘testemunhas de viveiro’ e as ‘perícias de encomenda’” (BORGES FILHO, 2002, p. 43).

Dentre os danos causados pelo proibicionismo está o assassinato de mulheres e a prostituição de menores de idade, notadamente meninas, o que não é estranho, considerando a função da proibição das drogas, encampada por uma orbe heteronormativa masculina. O impacto da política proibicionista no corpo social feminino, além de perpassar pela ameaça à vida, que nutre uma boa parcela de homicídios, ainda é responsável pela grande maioria das prisões de mulheres, consoante se depreende dos dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional, em 2012. A tipificação “entorpecentes” responde por 59% das prisões de mulheres. No tocante à faixa etária, a maior parte das tipificações femininas recai sobre a idade de 18 a 24 anos (32%) e entre 25 a 29 anos (27%).

Nesse panorama, entre os anos 2000 a 2013, o aprisionamento de mulheres cresceu 257% (mais que triplicou), enquanto o masculino teve aumento de 141%. Em 2000, eram 10.112 presas, passando para 36.135 em 2013. Este dado, conjugado com os acima referidos, reflete o impacto do chamado “mundo da criminalidade”, prioritariamente entre os jovens, homens ou mulheres. No caso das mulheres, a política proibicionista responde pelo alijamento de mais da metade de jovens presas do convívio social, cujo impacto possui dimensões incomensuráveis, se consideramos que a maioria das famílias nesta faixa etária são mães e/ou chefes de família (BRASIL, 2014)

Quando o Estado retira estas mulheres do convívio social, encarcerando-as, em sua maioria, pela extensão da penalidade aplicada ao companheiro/namorado/marido, já que a maioria é custodiada pelo sistema por condutas praticadas em favor daqueles, toda uma rede de relações passa a ser atingida e, portanto, vitimada. Filhos ficam sem o abrigo e cuidado das mães; mães perdem o direito à convivência com suas filhas; irmãos deixam de estar com suas irmãs e, nesta truculência, vão se esvaindo os laços de parentalidade afetiva.

Além disso, como o sistema de justiça só lhe alcança para a sanção, a defesa por advogado é quase nula e, quando possível, se sujeita à capacidade de trabalho e agilidade das Defensorias Públicas, nos municípios que a possuem, ou ficam à espera de advogados dativos. Neste ínterim, o caminho percorrido por todos os seus, especialmente os filhos, foi trilhado sem sua presença. Como repará-las deste mal é um questionamento que todos devemos fazer, caso levemos a sério o debate sobre o tema.

Há, inclusive, um discurso semioticamente falso de que a “guerra às drogas” não está surtindo efeito no Brasil. Tanto está que, conforme afirma Ribeiro (2015, *online*), tem logrado bastante êxito:

Entre nós, não são as drogas que matam. E sim, o racismo: estruturante das relações políticas, econômicas, culturais, religiosas, sociais. E, olhando sob esse aspecto, e as audiências

sobre nossos corpos tombados todos os dias, a guerra às drogas está de parabéns: é um enorme sucesso de crítica e público.

Privilegiar a falta de vontade política em detrimento da proteção à vida e a outras liberdades fundamentais, como os direitos de personalidade é assumir a verdadeira intenção do sistema punitivo, elitista, branco e heteronormativo, de utilizar a política criminoso de combate às drogas como ferramenta para continuar exterminando uma considerável parcela da população. O sistema penal só encontra legitimidade no cerceamento da autonomia/liberdade/autodeterminação, nos estritos limites da dignidade humana, considerando a precedência da autonomia frente à aplicação das normas penais, consoante se depreende do magistério de Roxin (2006, p.9):

Segundo a concepção aqui desenvolvida, a legitimidade ou ilegitimidade de elementos legislativos 'simbólicos' depende de se o dispositivo, ao lado de suas finalidades de atuar sobre a consciência da população e de manifestar determinadas disposições de ânimos, se mostra realmente necessário para a efetiva proteção de uma convivência pacífica.

Na dúvida, pela autonomia! E como não há dúvidas de que a política proibicionista tem por escopo a segregação de indesejáveis, somos pela autonomia e autodeterminação dos indivíduos quanto às questões que só afetam a sua esfera existencial e, portanto, pela abstenção do Estado penal na condução de suas escolhas. Nesse sentido, diante dos objetivos espúrios do Legislador brasileiro na criminalização da produção, comércio e consumo de substâncias tornadas ilícitas, resta ao Judiciário compreender seu papel de garantidor dos direitos fundamentais que, até então, não tem sido cumprido, salvo parcas exceções.

No apagar das luzes da formatação deste artigo, está sendo votado o Recurso Extraordinário nº 635659 no STF, com repercussão geral, em que se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio. O processo de origem, acompanhando pela Defensoria Pública paulista, se refere ao

pedido de absolvição de Francisco Benedito de Souza, que assumiu a posse de 3 gramas de maconha no estabelecimento prisional em que se encontrava. Já votaram o ministro Gilmar Mendes (relator), Luís Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. O processo encontra-se sob o pedido de novas vistas pelo ministro Teori Zaváski. Em sessão realizada no dia 19 de agosto do corrente ano, o ministro relator Gilmar Mendes votou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06, compreendendo que a criminalização do usuário alimenta a sua estigmatização social, comprometendo medidas de prevenção e de redução de danos, além de gerar uma punição desproporcional ao usuário e violando o exercício do direito de personalidade.

Na prática, porém, apesar do abrandamento das consequências penais da posse de drogas para consumo pessoal, a mera previsão da conduta como infração de natureza penal tem resultado em crescente estigmatização, neutralizando, com isso, os objetivos expressamente definidos no sistema nacional de políticas sobre drogas em relação a usuários e dependentes, em sintonia com políticas de redução de danos e de prevenção de riscos já bastante difundidas no plano internacional (MENDES, 2015, p. 18).

Ainda assim, o relator votou pela manutenção das sanções existentes no artigo 28 do referido diploma penal, atribuindo ao mesmo natureza estritamente administrativa, tendo retificado seu voto na sessão do dia 10 de setembro, no sentido de declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da parte do artigo 28 que dispõe sobre a pena de prestação de serviços à comunidade, já que se trata de pena restritiva de direitos. Os ministros Fachin e Barroso também votaram pela inconstitucionalidade do dispositivo, tendo este último estabelecido a necessidade de regulamentação provisória pela Corte Constitucional (até que sobrevenha norma editada pelo Legislativo) de um parâmetro de referência para diferenciar o consumo do tráfico, propondo o porte de até 25 gramas de maconha por mês e a plantação de seis plantas fêmeas.

O ministro Luís Edson Fachin manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 28, restringindo seu voto à maconha, considerando ter sido a droga apreendida com o recorrente. Arguiu que, nas temáticas envolvendo natureza penal, a Corte deve agir com autocontenção, já que considera que a atuação fora dos limites circunstanciais do caso pode conduzir a intervenções judiciais desproporcionais. Contudo não adentrou na seara do quantitativo que possa diferenciar o usuário do traficante, delegando a função ao Legislativo.

Avizinha-se, portanto, no horizonte, uma tímida, mas válida desconstrução discursiva e pragmática em torno do controle disciplinar sobre inúmeras vidas brasileiras: a descriminalização do consumo de todas as drogas ou apenas da *cannabis* (a depender da definição a ser tomada pelos 11 ministros do STF), a possibilitar, portanto, o efetivo exercício do direito à liberdade, autonomia, dignidade, isonomia e, especialmente, o direito à vida daqueles e daquelas que a têm cerceado cotidianamente pela sangrenta guerra “pelas” drogas, seja pelo encarceramento, seja pelo genocídio. São as verdadeiras vidas nuas que servem aos auspícios do estado de exceção e sua insidiosa prática da biopolítica e do biopoder. A voz da/o outra/a parece que ressoará nos instrumentais de controle estatal e na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu analisar a violação dos direitos de personalidade em razão da proibição do consumo de *cannabis* no Brasil, trabalhando com os instrumentos normativos constitucionais, civis e penais, apontando para a necessária atração do diploma civilístico brasileiro e sua correspondente constitucionalização em torno do tema. O consumo de drogas se trata de uma conduta privada que não atinge concretamente direito de terceiros, razão pela qual o Estado não pode intervir sob quaisquer pretextos que objetivem limitar a liberdade existencial dos indivíduos.

O Direito Civil precisa se inteirar e oferecer respostas frente aos danos provocados pela política de guerra às drogas e às violações de direitos fundamentais, tão combatidas nas legislações internacionais e nacionais sobre o tema, detendo especial atenção à violação da liberdade individual por ocasião da criminalização do porte de drogas para o uso pessoal, que, apesar de não condenar gramaticalmente o consumo, o faz de maneira transversa, especialmente quando da utilização de núcleos objetivos de conduta genéricos e critérios distintivos de ilicitude discricionários.

A política de proibição precisa ser repugnada por toda a sociedade e, de modo contundente, pelo sistema de justiça e segurança que acaba por conformar uma lógica irracional, hipócrita e genocida, cujo objetivo repousa na especulação financeira, no enriquecimento a todo custo e na segregação de uma parcela considerável da população que, para além de negra, é jovem. Cotejar esses dados, alimentados pelo próprio Estado anualmente, é tarefa imperiosa para se desmistificar os fundamentos da política proibicionista que nada tem de nobre e sim de criminoso.

E é necessário se debruçar não só sobre o uso, como também, da proibição da produção e do comércio, pois é onde residem os maiores danos da política de repressão. O crescente encarceramento de pessoas pela conduta intitulada como tráfico tem como causa, a criminalização da produção e comércio das substâncias tornadas ilícitas. A proibição promove a violência, considerando que mais da metade dos homicídios no Brasil são praticados em razão da guerra às (pelas) drogas, onde suas vítimas são bastante conhecidas do corpo social. O direcionamento da política recai sobre os socialmente desfavorecidos, aliados do sistema social que, quando eventualmente sobrevivente, superlotam o sistema prisional.

A política de combate às drogas decreta a sua falência, quando reconhecemos os danos que ela causa às liberdades individuais, pois não só o direito à livre disposição do corpo e à manifestação existencial é afligido, como a própria liberdade de vida social é ofendida, pois

nunca encarceramos tanto. O Direito não pode pretender objetivar condutas que são subjetivas, principalmente se utiliza como vetor para sua proibição, instrumentos argumentativos como ordem pública, moral e bons costumes, em sua natureza limitada frente aos direitos de personalidade.

A falta de controle sobre as drogas é resultado do mercado clandestino, pois, quando se destina qualquer economia aos porões do ilícito, desperta toda uma reação em cadeia de violências e arbitrariedades. O controle sobre as substâncias entorpecentes só é possível com a legalização que porá fim à violência associada à proibição, capitaneando maiores benefícios à saúde, revelando por seu turno, a nobreza dos sentimentos do Estado quanto à proteção da incolumidade das pessoas. O desprendimento de regras penalizantes da afetação de direitos individuais concretos fluidifica o indivíduo em coletividade abstrata, açoitando sua personalidade, relegando-o à inominada função instrumental a serviço de fins imoladores da liberdade.

Romper com a legislação atual e promover a legalização da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas como forma de regulação e controle racional e respeitoso dos direitos fundamentais sobre essas atividades. Em não havendo lógica entre o consumo individual e a expansão do perigo, somos pela declaração de inconstitucionalidade da lei de drogas, por vilipendiar os direitos de personalidade, albergados pelos princípios da igualdade, da liberdade, da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana. Com a palavra, o STF!

REFERÊNCIAS

BORGES, C. Roxana. Direitos da personalidade e autonomia privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635659. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF.

_____. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014. CARNEIRO, S. Henrique. Bebidas alcoólicas e outras drogas na época moderna. Economia e embriaguez do século XVI ao XVIII. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/t_henrique_historia.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília, junho de 2014. Disponível em:> http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.

CARNEIRO, S. Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/t_hen2.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.

CARNEIRO, Henrique. Filtros, mesinhas e triacas: as drogas no mundo moderno. São Paulo: Xamã, 1994.

CARNEIRO, Henrique. A Odisséia Psiconáutica: a história de um século e meio de pesquisa sobre plantas e substâncias psicoativas. In: LABATE, B.; GOULART. O Uso Ritual das Plantas de Poder. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Le chapitre manquant d'Empire. Multitudes, Paris, n. 26, p. 27-49, aut. 2006.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a Sociologia: a contribuição pós-colonial. RBCS, v. 21, n. 60, fev. 2006.

ESCOHOTADO, A. A História das drogas. Madri: Alianza Editorial, 1989. v. 1-3.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. Século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1552.

FERNANDO, Gabeira. A maconha. São Paulo: Publifolha, 2000.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Ghilhon Albuquerque. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008, b.

_____. Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. Microfísica do poder. 27. reimp. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. Publicações da Universidade da Bahia, p.11-8, 1958.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: Textos selecionados. São Paulo: Abril, 1994.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação de direitos fundamentais. Agosto, 2013. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>. Acesso em: 9 set. 2015.

MACRAE, Edward. MARTINS, João. Por um olhar sociocultural sobre a questão das drogas. In: NERY FILHO, Antônio; VALÉRIO, Andréa Leite Ribeiro (Org.). Módulo para capacitação dos profissionais do projeto consultório de rua. Brasília: SENAD, 2010.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo jurídico-penal. 2010. n. f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo.

MARX, Karl. O capital. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. Livro I, v. I.

MIGNOLO, Walter D. Occidentalización, imperialismo, globalización: herencias coloniales y teorías poscoloniales. Revista Iberoamericana, 1995.

NERY FILHO, A. Por que os humanos usam drogas? In: NERY FILHO, organizadores. [et all]. As drogas na contemporaneidade: perspectivas clínicas e culturais. Salvador: EDUFBA: CETAD, 2012.

NETO, Joca. O genocídio do jovem negro em massa. Geledés. Belo Horizonte, 5 jul 2014. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/o-genocidio-jovem-negro-em-marcha>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Informe mundial sobre las drogas. 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/wdr/WDR_2007/WDR%202007_Spanish_web.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Eduardo. A guerra às drogas: sucesso de crítica e público. Parte 1. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/09/a-guerra-as-drogas-sucesso-de-critica-e-publico-parte-i/>>. Acesso em: 9 set. 2014.

ROXIN, Claus. Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais. In: _____. Estudos de Direito Penal. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Porto, Portugal: Afrontamento, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SEIXAS, Raul. No Fundo do quintal da escola. In SEIXAS, Raul. O dia em que a Terra parou. Manaus: Warner Music Brasil, 1977. 1 CD. SILVA, Bezerra. Canudo de Ouro. In: _____. O essencial de Bezerra da Silva. Rio de Janeiro: Sony, 1999. 1 CD. Faixa 10.

SIMÕES, Júlio. Prefácio. In: LABATE, B. C. et al (Org.). Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: Edufba, 2008.

SZASZ, Thomas. La persécution rituelle des drogués, boucs émissaires de notre temps. Le contrôle d'État de la pharmacopée, França, Editions du Léopard, 1994 (Cerimonial Chemistry, 1974).

UNODC (2003) Global illicit drug trends 2003. New York, NY, United Nations Office on Drugs and Crime.